

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº402/10

DE: GEA-3 DATA: 19.10.2010

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A

Processo CVM nº RJ-2010-14832

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória aplicada pelo não envio, até 06.09.10, do documento **DF/2009**, no valor de R\$ 30.000,00, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 392/10, de 17.09.10 (fl.06).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "a sociedade recorrente, desde 02.12.04, encontra-se paralisada, conforme consta em sua Ficha de Cadastro de Companhias Abertas. Assim a manutenção do registro na CVM continua a existir somente em função de formalidade, até que a mesma seja futuramente encerrada. Não há divisão de lucros justamente pelo fato que o patrimônio líquido da mesma é negativo. Contudo, a companhia continua a prestar as informações conforme as regras da CVM, desde que o sistema permita";
- b. "a partir da ICVM 480/09 a DF passou a ser enviada pelo programa disponibilizado no site da CVM, chamado EMPRESAS.NET, juntamente com todas as outras informações periódicas e eventuais e, especialmente, o Formulário de referência, com a única exceção do ITR que continua a ser enviado pelo CVMWIN";
- c. "todavia, por problemas técnicos alheios à vontade da recorrente, o referido programa somente foi disponibilizado para acesso em julho de 2010. Motivo pelo qual, inclusive, o prazo para o envio do Formulário de Referência foi estendido de maio do presente ano para o mês de julho sem que houvesse a aplicação de qualquer penalidade por atraso";
- d. "a falta de sucesso no envio eletrônico de quaisquer documentos, ressalta-se, não foi culpa da HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A. A empresa se diligenciou repetidamente com o intuito de atender ao estipulado pela CVM, conforme sempre o fez, em total comprometimento e respeito para com seus acionistas";
- e. "a falha existente no site e no programa disponibilizado pela CVM não pode, portanto, ser transmitida à sociedade, visto que esta não tem qualquer responsabilidade pelo funcionamento do site ou do novo software. Uma vez que o programa EMPRESAS.NET passou a ser o único meio de aceito para o encaminhamento dos documentos à CVM, a empresa não pode ser punida por fato alheio à sua vontade e de responsabilidade exclusiva da CVM";
- f. "cabe ainda destacar que, ainda que conste que a DF/2009 não foi entregue até a presente data, o Formulário de Referência foi entregue em 24.06.10 (assim que o programa foi disponibilizado)";
- g. "na ICVM 480/09, em seu anexo 24, em que dispõe sobre o Formulário de Referência, há uma extensa lista de dados que devem ser prestados e, destacamos, no item 3 do referido documento constam as INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SELECIONADAS. Tais informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social";
- h. "patente é, portanto, que a entrega do Formulário de Referência, por si só, já viabiliza a divulgação dos dados financeiros da empresa com detalhamento suficiente para informar os acionistas sobre a situação econômico-financeira da sociedade, bem como qualquer outra pessoa que deseje ter acesso a tais, afastando, assim, qualquer hipótese dos mesmos serem levados a erro. A entrega da DF e do Formulário de Referência, por conseguinte, é redundante";
- i. "tendo em vista que 1) as *declarações* financeiras contidas no Formulário de Referência são suficientes para efetivamente informar os acionistas; 2) a sociedade encontra-se paralisada desde o final de 2004; e 3) a DF/2009 não fora entregue anteriormente em função única e exclusiva de problemas junto ao sistema de informações da CVM, a penalização da mesma em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se adéqua aos padrões de justiça pelos quais esta instituição e o Estado Democrático de Direito Brasileiro se pautam"; e
- j. "dessa forma, em razão do acima exposto, requer HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A que seja a aplicação da multa cominatória realizada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº392/10, seja revista e, finalmente, cancelada".

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

O documento Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Em relação ao motivo alegado pela companhia, em seu recurso, pelo não envio do documento **DF/2009**, faz-se mister esclarecer que as Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF devem ser enviadas à CVM pelo Sistema IPE, e **não** pelo Sistema EMPRESAS.NET, como afirma a companhia. O Sistema EMPRESA.NET somente é utilizado para o envio do Formulário de Referência e do Formulário Cadastral.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.07), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) restou comprovado que a Companhia não enviou o referido documento até a presente data (fl.14).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

FERNANDO SOARES VIEIRA

Analista

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas